



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, na origem), que *dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, na Casa de origem), que tem por objetivo tornar imprescindível a presença de advogado nas ações trabalhistas, assim como estabelecer critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais no âmbito de tais ações.

A proposição tem, declaradamente, o objetivo de conferir eficácia o disposto no art. 133 da Constituição Federal, relativamente aos processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Para isso, determina que a parte será, salvo se legalmente habilitada para postular em causa própria, representada por advogado nas ações que ajuizar perante o citado ramo do Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Além disso, a fim de prestigiar o trabalho do mencionado profissional do Direito, disciplina a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, estabelecendo o percentual da citada parcela entre 10% a 20% do valor da condenação. Veda, ainda, a condenação proporcional e recíproca nas lides envolvendo o capital e o trabalho.

Disciplina, também, a concessão de honorários advocatícios ao sindicato, quando este assiste o trabalhador; o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a reversão dos referidos honorários ao advogado, quando ele for o responsável pelo desempenho da missão conferida ao Estado brasileiro pelo art. 5º, LXXIV, da Carta Magna.

A proposição, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.030 e 1.031, ambos de 2013, foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última proferir a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, o PLC nº 33, de 2013, foi objeto de parecer pela sua aprovação, com a rejeição das três emendas apresentadas nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

As emendas, todas de autoria do Senador Armando Monteiro, visavam, em síntese:

a) a limitar o percentual de honorários advocatícios a 15% sobre o valor da condenação;

b) a incorporar à proposição o instituto da sucumbência recíproca; e

c) a determinar que a miserabilidade jurídica seja comprovada por meio de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado e da última declaração do imposto de renda.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Na CAE, foram apresentadas, nos termos do art. 122, I, do RISF, três emendas, todas de autoria do Senador Armando Monteiro e que repetem os termos das emendas apresentadas na CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe à União legislar privativamente sobre direito processual. Por isso, modificações na capacidade postulatória necessária ao ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho encontram-se no âmbito normativo constitucionalmente reservado ao mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é dada a prerrogativa de iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

Não menos importante destacar que não se trata de questão que exija que a sua disciplina ocorra via lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Quanto à atribuição da CAE para examinar a proposição em foco, o art. 99, I, do RISF a ela confere tal prerrogativa.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PLC nº 33, de 2013.

Isso porque, ao mesmo tempo em que privilegia a imprescindibilidade do advogado para a administração da justiça, em atendimento ao disposto no art. 133 da Constituição Federal, promove a defesa dos trabalhadores e a valorização do mencionado profissional.

A defesa dos trabalhadores decorre da necessidade de imposição do patrocínio técnico para o ajuizamento e acompanhamento das ações que tramitam na Justiça do Trabalho. Evita-se, com isso, que os seus direitos materiais não sejam satisfeitos em decorrência da



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

ausência dos conhecimentos técnicos inerentes à atuação junto ao Poder Judiciário.

No tocante à valorização do advogado, o estabelecimento de critérios para o pagamento dos honorários de sucumbência contribui para o alcance da justa remuneração devida pelo trabalho dos referidos profissionais.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar tão meritório projeto, algumas modificações merecem ser feitas.

A primeira delas consiste em suprimir do inciso II que se busca inserir no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Com efeito, a atribuição do Ministério Público do Trabalho de atuar perante a Justiça do Trabalho, como parte ou “*custos legis*”, já está delimitada no art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, motivo pelo qual se propõe a sua exclusão do PLC nº 33, de 2013.

A segunda alteração relaciona-se à possibilidade de as partes defenderem seus interesses na Justiça do Trabalho, sem a presença de advogado legalmente habilitado, nas causas cujo valor não supere quarenta salários mínimos.

O “*jus postulandi*”, nome pelo qual se define a possibilidade de a parte poder postular em juízo sem a representação de advogado, é característica tradicional e louvável do processo do trabalho, contribuindo para a concretização do acesso à justiça sua celeridade.

Em face disso, naquelas causas de pouca envergadura econômica, que normalmente terminam em acordo realizado perante a autoridade judiciária, não se justifica exigir a presença de advogado para que a demanda seja ajuizada perante a Justiça do Trabalho.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Nesses casos, entretanto, conveniente que o juiz advirta a parte da conveniência de ter os seus interesses defendidos pelo profissional legalmente habilitado para tanto, motivo pelo qual tal ressalva deve constar na lei que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional.

Além disso, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, bem como a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) limitam os honorários de sucumbência, quando cabíveis, a 15% (quinze por cento).

Desta maneira, por decorrência da unidade e coesão do ordenamento jurídico necessário o acolhimento da Emenda nº 1 – CAE, para limitar os honorários sucumbenciais a 15% do valor da condenação.

A quarta alteração que se deve fazer ao texto do PLC nº 33, de 2013, refere-se ao não estabelecimento de honorários de sucumbência, quando as partes firmarem acordo judicial.

Com isso, estimula-se a celebração de acordos na Justiça do Trabalho, seguindo a tendência do Poder Judiciário brasileiro de priorizar o instrumento mais célere e benéfico para as partes atingirem os seus objetivos e terem os seus direitos resguardados.

A quinta modificação consiste em determinar que haja o arbitramento de honorários de sucumbência, quando reclamante e reclamado forem parcialmente vencedores e vencidos, naquelas causas cujo valor superar quarenta salários mínimos.

Com isso, evita-se que o empregado que se sagra parcialmente vencedor em demandas de pequena monta tenha parte de seus créditos destinados ao pagamento de honorários devidos ao advogado do empregador.

A modificação ora sugerida torna inviável o acolhimento da Emenda nº 2 – CAE, que, por isso, merece ser rejeitada.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A sexta modificação consiste em determinar que o § 6º que se busca inserir no art. 791 da CLT somente seja aplicável às reclamações trabalhistas em que não houver sentença em primeiro grau de jurisdição na data da publicação do novel diploma normativo. Evita-se, assim, que a insegurança jurídica paire sobre a nova lei.

A sétima alteração relaciona-se a estabelecer um prazo de 180 dias para que a lei entre em vigor. Possibilita-se, assim, que as empresas e a Administração Pública ajustem suas provisões, balanços e orçamentos à nova realidade processual da Justiça do Trabalho.

A oitava modificação consiste em suprimir o parágrafo 8º do PLC nº 33, de 2013, que determina que, nas hipóteses em que for concedida a justiça gratuita, os honorários advocatícios pagos pelo vencido serão revertidos ao advogado da causa. Preserva-se, assim, o disposto no art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que versa sobre a assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional ao trabalhador.

A nona alteração reside na manutenção do atual § 3º do art. 791 da CLT, que trata da figura da procuração *apud acta*.

A décima modificação consiste em determinar que sejam pagos honorários advocatícios nas causas em que o sindicato atuar como substituto processual, bem como nos litígios que não decorram da relação de emprego. Prestigia-se, com isso, a atuação do profissional indispensável à administração da justiça.

A décima primeira modificação relaciona-se à vedação de pagamento de honorários advocatícios em dissídio coletivo, como providência visando a estimular a conciliação entre as categorias profissionais e econômicas.

Por fim, condicionar a concessão da justiça gratuita à anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou a declaração de Imposto de Renda contraria o postulado da boa-fé objetiva, por colocar sobre o empregado a presunção de que falta com a verdade em juízo. Por isso, a Emenda nº 3 – CAE não merece acolhimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Tecidas essas considerações, somos favoráveis à aprovação do PLC nº 33, de 2013, e da Emenda nº 1 – CAE, na forma de substitutivo a seguir apresentado. Quanto às Emendas nºs 2 e 3 – CAE, sua rejeição é medida que se impõe, por incompatível com as modificações formuladas à proposição em exame.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLC nº 33, de 2013, e da Emenda nº 1 – CAE, na forma do substitutivo abaixo apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 - CAE.

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 2013

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 791.** A parte será representada:
I – por advogado legalmente habilitado; e
II – pela Defensoria Pública da União.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

§ 1º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuênciada parte representada.

§ 2º Às partes será lícito postular, em causa própria, nos dissídios individuais e coletivos, sem representante legalmente habilitado, nas causas cujo valor for de até quarenta salários mínimos.

§ 3º Quando a parte não estiver representada por profissional legalmente habilitado, o juiz deverá alertá-la da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 2º, a sentença condenará o vencido na ação ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço; e

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 5º Na hipótese de acordo entre as partes, não incidirá o arbitramento de honorários de sucumbência pelo juiz.

§ 6º Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 7º Havendo procedência parcial da ação, o juiz somente arbitrará honorários de sucumbência recíproca nas causas cujo valor ultrapassar quarenta salários mínimos.

§ 8º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas previstas nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo.

§ 9º Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos arts. 14 a 20 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 10 Observado o disposto no § 4º, serão devidos os honorários de sucumbência nas causas em que a entidade sindical atuar como substituto processual e nas ações que não decorram da relação de emprego.

§ 11 A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 12 É vedada a condenação em honorários de sucumbência em dissídios coletivos”(NR)

Art. 2º O § 4º do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será aplicável apenas às reclamações trabalhistas que não possuírem sentença em primeiro grau de jurisdição na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator